

OFÍCIO Nº 97/2024-GP-J Veto nº 1/2024

Protocolo 871 Envio em 11/09/2024 15:05:21

Autoria: Poder Executivo Municipal.

Palmital, 11 de setembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar à apreciação dessa Casa de Leis, mensagem de veto total ao Projeto de Lei nº 41/2024, de vossa autoria.

Sendo o que tínhamos para este momento, reiteramos protestos de elevada estima e apreço.

**LUÍS GUSTAVO MENDES MORAES
-PREFEITO MUNICIPAL-**

À Sua Excelência o Senhor
CRISTIAN RODRIGO ALVES NOGUEIRA
Presidente da Câmara Municipal
Palmital/SP

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 41/2024 – DE AUTORIA DO VEREADOR
CRISTIAN RODRIGO ALVES NOGUEIRA – CRISTIAN DO POSTO.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tendo a honra de levar ao conhecimento de V. Excelência e dignos Pares que usando da faculdade conferida pelos artigos 72 da Lei Orgânica do Município de Palmital/SP, **DECIDO apor veto total ao projeto de lei nº 41/2024**, aprovado e encaminhado pela Edilidade através do autógrafo nº 49/2024.

Louvável a iniciativa de vossa senhoria, vereador Cristian do Posto, autor do referido Projeto de Lei que:

“Dispõe sobre a distribuição gratuita de medidor contínuo de glicose (glicemia) aos portadores de Diabetes Tipo I, residentes no Município de Palmital/SP”.

Entretanto, analisando a matéria, o Departamento de Saúde e o Departamento de Serviços Jurídicos manifestaram-se pelo veto total à propositura em razão das ponderações técnicas e jurídicas, a seguir explanadas.

Por meio da diretora do Departamento de Saúde foram observadas falhas no projeto de lei, quais sejam: (i) omissão ao indicar a faixa etária beneficiada pela distribuição ou apontamento de que a distribuição será para todos os portadores de Diabetes tipo 1; (ii) ausência da distribuição do leitor do medidor, tornando o uso do medidor de glicose sem utilidade; (iii) ofensa à premissa de saúde para todos, uma vez que permite a entrega do objeto apenas àqueles que comprovarem hipossuficiência financeira; (iv) possibilidade apenas para inclusão do projeto orçamentário do próximo exercício; e, (v) existência de projeto de distribuição de monitor de ponta de dedo e com as fitas para verificação diária da glicemia.

Pelo Departamento de Serviços Jurídicos foram apontados vícios de inconstitucionalidade formal e material que maculam o projeto de lei nº 41/2024, posicionando-se pelo veto total ao projeto.

Segundo parecer jurídico, o Autógrafo viola a prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, interferindo na prática de atos da administração e violando a prerrogativa de auto-organização do Poder Executivo Municipal.

A Constituição do Estado de São Paulo determina a competência privativa do Chefe do Executivo:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; (NR)

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Além disso, é privativa ao Chefe do Poder Executivo, pelo princípio da simetria, a direção superior da administração municipal, disciplinando sobre os serviços públicos da administração, como determinado, inclusive pelo art. 66, IV da Lei Orgânica do Município.

Art. 66. Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV - organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração;

Já a inconstitucionalidade material decorre da violação da regra da separação de poderes, conforme artigo 5º e 47, II e XIV, ambos da Constituição do Estado, em especial por tratar de matéria administrativa e acarretar aumento de despesas ao Município.

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Pelo exposto são as razões que me levam a vetar o Projeto de Lei nº 41/2024, dada sua inconstitucionalidade formal e material, nos termos da fundamentação, onde submeto VETO TOTAL ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara para fins de direito.

Sem outro particular, aproveito a oportunidade para reiterar a V. Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração.

Atenciosamente.

LUÍS GUSTAVO MENDES MORAES
-PREFEITO MUNICIPAL-